



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738760/2018-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.974 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente F.A.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 01/12/2017

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.974 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.738760/2018-02

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por F.A.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do acórdão de n.º 110-008.162, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/10, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de impugnação apresentada contra a **Notificação de Lançamento** N.º NLMIC7936/2018, por meio do qual foi aplicada **multa por compensação não homologada** com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Notificação de Lançamento

De acordo com informação constante na Notificação de Lançamento, as compensações foram declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 007667852210021413026513, 054289547625061313023060, 096192077424101313024838, 142439273203061313027302, 145137834105081313021010, 179298037728041413020520, 200774641319021413024494, 237330468628071413025767, 250287338119081317020376, 253494628330121313028161, 259123693909091413028201, 266719765416081313020404, 269049007721111313020400, 280002551912091313026460, 330372216410061313020027, 340261003620061413024202, 35399892522503141302385, 356851957410021413020355 e 411460210824101413021000, a análise foi realizada no âmbito do processo administrativo n.º 10880.966066/2017-14.

Do valor total dos débitos declarados no PER/DCOMP, **R\$ 109.479,82 não foram homologados**, o que resultou na **aplicação de multa** de **R\$ 54.739,91**, equivalente a **50%** (cinquenta por cento) do valor dos débitos cujas **compensações não foram homologadas**.

Impugnação

Ciente do AI, a empresa **apresentou impugnação** tempestiva, alegando que multa não poderia ser exigida, uma vez que **as compensações não homologadas ainda são objeto de litígio.**” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 01/12/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não tendo sido homologada a compensação do IRPJ, ainda que pendente de decisão definitiva, cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido.**

Em sessão do dia 22 de agosto de 2022, a DRJ/10 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) embora seja realizado nesse momento, o **lançamento** em **nada prejudica** a atuada uma vez que, a **própria lei** determina a **suspensão** da **exigibilidade** da **multa** caso haja apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação, ainda que a multa não seja impugnada;
- (ii) a **multa** só **será cobrada** pelo fisco se **não houver litígio** em relação à não homologação ou **após o término desse**, se a decisão final for favorável à União; o que, na prática, tem o mesmo efeito do lançamento realizado posteriormente à decisão final relativa ao processo principal;
- (iii) a **Autoridade Fiscal** incorreria em **falta funcional** caso o litígio relativo à não homologação persistisse por tempo suficiente a **dar causa** à **decadência** do direito de **lançar a multa**;

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 30/31), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/10 sob a alegação de que:

- (i) o parágrafo 18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, prevê que no caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, fica **suspensa** a **exigibilidade da multa** de ofício de que trata o §17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no Inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim **tal cobrança** se torna **prematura e nula**, já que ainda não foi emitido parecer sobre a referida manifestação.
- (ii) requer o **cancelamento** da **notificação de lançamento** supramencionada, pois conforme exposto acima, **inexiste multa** já que foi realizada a Manifestação de Inconformidade do Despacho Decisório em 22/12/2022, que aguarda deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/12/2022** (e-fl. 26), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/01/2023** (e-fl. 29), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento - NLMIC n.º 7936/2018 (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada nos seguintes processos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

FL 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 7936/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 08.299.464/0001-27	NOME/NOME EMPRESARIAL F.A.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10880966066201714
--------------------------------	-------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
007867852210021413026513	12.396,07
054289547625061313023060	4.505,12
096192077424101313024838	7.638,22
142439273203061313027302	1.248,67
145137834105081313021010	6.611,90
179298037728041413020520	23.059,04
200774641319021413024494	3.842,40
237320468628071413025767	2.408,67
250287338119081317020376	2.526,77
253494628330121313028161	7.989,65
259123693909091413028201	5.733,26
266719765416081313020404	2.878,99
26904900772111313020400	3.412,23
28002551912091313026460	2.689,93
330372216410061313020027	174,95
340261003620061413024202	5.680,74
353998925225031413023850	2.449,83
356851957410021413020355	90,06
411460210824101413021000	7.143,32

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O acórdão recorrido (e-fls. 18/20), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista que “*a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF**. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei n.º 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento NLMIC n.º 7936/2018 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin